



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano, Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental
Departamento de Qualidade Ambiental
Coordenação-Geral de Segurança Química

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE
RESOLUÇÃO Nº, DE ... DE DE

Institui o Registro de Emissões e Transferência de Poluentes (RETP), sistema de coleta, tratamento, acesso e divulgação pública de dados sobre emissões e transferências de poluentes, a Lista de Substâncias do RETP e instrumentos complementares.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 6º, inciso II e 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, assim como nos artigos 2º, 6º, inciso I, 30 e 31, incisos I e II, da Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Registro de Emissões e Transferência de Poluentes (RETP), sistema de coleta, tratamento, acesso e divulgação pública de dados sobre emissões e transferências de poluentes constantes na Lista de Substâncias do RETP, liberados no exercício de atividades industriais, comerciais e econômicas listadas na Lista de Atividades do RETP, que causam ou têm o potencial de causar impactos negativos para os compartimentos ambientais ar, água e ~~sub~~solo.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I – compartimento ambiental: divisão do meio ambiente em sua parte física, compreendendo solo, água e ar;

II - declarante: a pessoa física ou jurídica ~~que designada recebeu a atribuição, por parte do~~ responsável legal, por meio de um vínculo contratual, para preencher ~~imento~~ e operar ~~ação~~ do RETP em nome do estabelecimento, por vínculo contratual;

III – declaração direta: modalidade de coleta de dados e informações em que o próprio usuário insere diretamente no sistema do RETP os dados relativos às emissões e transferências de poluentes, sem o pré-preenchimento por informações provenientes de outros sistemas oficiais de controle, monitoramento ou gestão ambiental;

III - emissão: lançamento intencional ou acidental de substâncias químicas poluentes nos compartimentos ambientais ~~(ar, água e solo)~~;

IV - estabelecimento: local privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiros onde a entidade exerce atividades industriais, comerciais e econômicas constantes na Lista de Atividades do RETP, e que emita ou transfira qualquer substância da lista constante na Lista de Substâncias do RETP.



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano, Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental
Departamento de Qualidade Ambiental
Coordenação-Geral de Segurança Química

V - fator de emissão: ~~o valor representativo coeficiente~~ que relaciona a massa de um poluente específico ~~liberado lançado para a atmosfera~~ com uma ~~quantidade atividade geradora~~ específica ~~de material ou energia processado, consumido ou produzido (massa/unidade de produção)~~;

~~VI — fontes difusas: fonte não pontual de poluentes, caracterizada por ser esparsa e pela extensão de sua ocorrência;~~

VII – fontes fixas de emissão: qualquer instalação, equipamento ou processo, situado em local fixo, que libere ou emita matéria para a atmosfera, por meio de emissões pontuais ou fugitivas;

VIII – outros métodos de monitoramento: procedimentos alternativos de quantificação de emissões que não se enquadram estritamente nas categorias de medição direta, método de cálculo ou método de estimativa, podendo incluir abordagens híbridas, modelagens computacionais, inferência estatística, uso de sensores remotos ou quaisquer outras técnicas reconhecidas por autoridade competente ou validadas em contextos específicos;

IX - Registro de Emissões e Transferência de Poluentes (RETP): sistema de coleta, processamento e divulgação pública de informações sobre emissões de poluentes para os compartimentos ambientais ~~(ar, água e solo)~~ e transferências resíduos, provenientes de atividades industriais, comerciais e econômicas ~~que~~ em bases anuais, com divulgação ampla, gratuita e irrestrita.

X - responsável legal: é o representante direto de pessoa jurídica, com legitimidade para representá-la;

XI - ~~r~~Responsável técnico: ~~profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto~~ especialista que ~~assume a responsabilidade pelos aspectos técnicos das~~ responde tecnicamente pelas informações declaradas pelo estabelecimento.

XII - substâncias químicas poluentes: substância química que apresenta potencial de risco à saúde humana, animal ou ao meio ambiente, incluindo gases de efeito estufa, substâncias destruidoras da camada de ozônio e aquelas que podem gerar substâncias perigosas por meio de transformações químicas no ambiente, constantes na Lista de Substâncias do RETP, a ser definidas em ato normativo complementar.

XIII — transferência de resíduos: transporte de resíduos contendo substâncias químicas poluentes para fora ~~doa estabelecimento instalação declarante~~, para local onde receberá tratamento, armazenamento, reciclagem ou disposição final, identificado conforme a tipologia de resíduo registrada na Lista Brasileira de Resíduos Sólidos.

Art. 3º São objetivos do RETP:

I — ~~capturar e divulgar promover a transparência e o acesso público às~~ informações sobre as emissões e as transferências de substâncias químicas poluentes, ~~declaradas em bases anuais pelas atividades econômicas sujeitas ao RETP;~~

II — ~~fornecer subsídios para~~ subsidiar a formulação, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas relacionadas à prevenção e ao controle da poluição e à gestão de substâncias químicas; e

III – subsidiar as atividades de licenciamento ambiental;

IV – incentivar a redução da poluição na fonte e a adoção de tecnologias mais limpas.



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano, Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental
Departamento de Qualidade Ambiental
Coordenação-Geral de Segurança Química

V – apoiar a gestão ambiental por meio da produção e disponibilização de dados padronizados sobre emissões e transferências de substâncias químicas poluentes;

CAPÍTULO II ESTRUTURA INSTITUCIONAL

Art. 4º O RETP será coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, responsável por:

- I - estabelecer diretrizes e políticas para o funcionamento do RETP;
- II - definir o planejamento estratégico do RETP;
- III – publicar e atualizar a lista de substâncias;
- IV – publicar e atualizar a lista de atividades;
- V – publicar o modelo de coleta de dados da declaração direta;
- VI - coordenar a integração do RETP com outros sistemas de informação ambiental;
- VII – promover a operacionalização do sistema de coleta de dados do RETP;
- VIII - promover a divulgação do sistema e seus resultados;~~e~~

~~IX - promover a cooperação com outras instituições nacionais que possam auxiliar na implementação do RETP;~~ e

~~IX~~ - promover a cooperação internacional relacionada ao RETP.

Art. 5º Os órgãos federais, estaduais e municipais de meio ambiente deverão atuar como colaboradores do RETP, mediante acordos de cooperação técnica, para:

- I – indicar e disponibilizar os dados dos sistemas que deverão ser incorporados ao RETP;
- II - auxiliar na divulgação do sistema periodicamente;
- III - contribuir com a verificação e validação dos dados reportados;
- IV - utilizar as informações do RETP em seus processos de licenciamento e fiscalização; e
- V - propor melhorias e atualizações no sistema.

Parágrafo único. É dispensada a celebração de acordo de cooperação técnica entre os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e os demais Poderes da União, nos termos do Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019.

CAPÍTULO III ESCOPO E ABRANGÊNCIA

Art. 6º São obrigados à declaração no RETP os estabelecimentos que, concomitantemente, realizem:



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano, Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental
Departamento de Qualidade Ambiental
Coordenação-Geral de Segurança Química

I - atividades industriais, comerciais e econômicas listadas na Lista de Atividades do RETP, sujeitas a controle e fiscalização ambiental, por meio de:

a) Licença Ambiental de Instalação de empreendimento, ou equivalente;

b) Licença Ambiental de Operação de empreendimento, ou equivalente;

c) Licença Ambiental para exercício de atividade, ou equivalente;

-d) Licença Ambiental de Recuperação de empreendimento, ou equivalente

de) outras ações de controle e fiscalização ambiental aprovativas; ou

ef) ato administrativo de dispensa de aprovação ambiental, quando condicionado ao cumprimento de regras específicas expressamente previstas no próprio ato de dispensa ou em regulamentação do órgão ambiental competente previamente determinadas para o exercício da atividade ou funcionamento do empreendimento objeto da dispensa.

II – liberação de qualquer dos poluentes listados na Lista de Substância do RETP.

§1º A declaração no RETP deverá ser realizada por estabelecimento.

§2º São dispensados de declaração no RETP os estabelecimentos que exerçam atividades econômicas constantes na Lista de Atividades do RETP, que comprovadamente não estão sujeitos a licenciamento ambiental pelo órgão ambiental competente, comprovado mediante declaração, certidão ou ato equivalente emitido pelo respectivo órgão ambiental licenciador, ou, na sua ausência, por meio de norma estadual ou municipal que expressamente enquadre a atividade como não sujeita a licenciamento.

§2º Art. 7º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima publicará, em até cento e oitenta dias contados da publicação desta Resolução, a Lista de substâncias e a Lista de Atividades do RETP.

§1º A Lista de Substâncias e a Lista de Atividades do RETP deverão ser submetidas à consulta pública previamente à sua publicação, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

§2º As contribuições recebidas durante a consulta pública deverão ser consideradas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima antes da publicação das listas.

§3º Alterações ou atualizações da Lista de Substâncias ou da Lista de Atividades do RETP deverão ser precedidas de consulta pública, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 7º-8º O RETP abrangerá os poluentes presentes na Lista de Substância do RETP, a qual poderá ser atualizada periodicamente com base na evolução científica, tecnológica e em compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

CAPÍTULO IV PROCEDIMENTOS DE REPORTE

Art. 8º-9º O RETP é o sistema informatizado que irá coletar e compartilhar dados e informações sobre:

I - emissões atmosféricas;

II - emissões para a água;



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano, Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental
Departamento de Qualidade Ambiental
Coordenação-Geral de Segurança Química

III - emissões para o solo; e

IV - transferências de poluentes em resíduos para tratamento, reciclagem, reaproveitamento, descarte ou incineração fora do local de geração; ~~e~~

§1º Os resíduos submetidos às operações de tratamento deverão ser reportados como emissões para o solo, cabendo ao estabelecimento gerador dos resíduos a responsabilidade por sua comunicação no âmbito do RETP.

§12º A coleta a que se refere o *caput* poderá ser por meio de:

I – declaração direta de dados no sistema do RETP; ou

II – declaração pré-preenchida com dados declarados previamente em outros sistemas oficiais de controle, monitoramento e gestão ambiental.

§32º O compartilhamento a que se refere o *caput* observará o que dispõe o inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, no caso de dados e informações coletados por meio de sistema de ente federal, distrital, estadual ou municipal.

Art. 10.9º A declaração direta de dados no RETP compreenderá dados sobre:

I - identificação do estabelecimento;

II - a identificação exata da substância química, incluído o número de registro no Chemical Abstracts Service (CAS) ou no International Union of Pure and Applied Chemistry (IUPAC), por suas siglas em inglês, quando exista;

III - emissões de substâncias químicas poluentes para os compartimentos ambientais ar, a água, o solo e subsolo, incluindo a quantidade emitida e a metodologia utilizada na medição direta, no método de cálculo ou no método de estimativa; e

IV - transferências de substâncias químicas poluentes para fora do perímetro da unidade declarante, incluindo a quantidade transferida e a metodologia utilizada para quantificação.

§1º O modelo de coleta de dados da declaração direta será regulamentado pelo ~~MMA~~ Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

§2º A identificação de responsável técnico poderá ser exigida para fins de comprovação de capacidade ou responsabilidade técnica por dados e informações declarados.

§3º O estabelecimento pode declarar atividades de produção menos poluente mais limpa e controle de poluição.

§4º Deverão ser indicados os motivos para diferenças significativas de emissões em relação aos dados declarados no ano anterior.

§5º O estabelecimento deverá manter a documentação técnica necessária para demonstrar a origem e a qualidade dos dados que declara no sistema do RETP por cinco anos.

Art. 110. A declaração pré-preenchida será disponibilizada por meio da consolidação de dados declarados pelo estabelecimento em outros sistemas oficiais de controle, monitoramento e gestão ambiental.



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano, Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental
Departamento de Qualidade Ambiental
Coordenação-Geral de Segurança Química

§1º Para fins do disposto no *caput*, serão consideradas, quando disponíveis, as informações relativas ao estabelecimento informadas nos sistemas:

I – Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais; ~~do Ibama;~~

~~II – Manifesto de Transporte de Resíduos, do MMA;~~ Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR);

III - Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais; ~~do Ibama;~~

IV – Sistema do Protocolo de Montreal; ~~do Ibama;~~

V – Sistema de controle do mercúrio metálico; ~~do Ibama;~~

VI – Sistema de Registro Nacional de Emissões – Sirene; ~~do MCTI;~~

VII – MonitorAR;

VIII - Sistema de Efluentes;

IX – informações obtidas por meio de parceria com órgãos federais;

X - informações obtidas por meio de acordo de cooperação técnica com órgãos estaduais e municipais; e

XI - outros sistemas que possam fornecer dados de atividades e de ~~fatores de emissão~~ específicos para o País.

§2º A verificação da correção de todos os dados pré-preenchidos é de responsabilidade do estabelecimento, o qual deve realizar as alterações, inclusões e exclusões das informações necessárias, se for o caso, antes da submissão final.

§3º Para efetivar o reporte por meio da declaração pré-preenchida, os dados devem ser confirmados ou alterados.

Art. 12. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima estabelecerá, por meio de ato normativo, os critérios e as metodologias aplicáveis à quantificação das emissões a serem declaradas no RETP.

§1º As metodologias de que trata o caput deverão, sempre que aplicável, considerar referências, normas técnicas, fatores de emissão e metodologias reconhecidas nacional ou internacionalmente

§2º A regulamentação deverá considerar as características dos diferentes setores, atividades e fontes de emissão, podendo estabelecer metodologias diferenciadas conforme a natureza das atividades e das substâncias.

§3º A implementação das metodologias deverá ocorrer de forma faseada, com estabelecimento de cronograma específico.

§4º As metodologias de que trata o caput serão submetidas à consulta pública previamente à sua publicação.

Art. 131. O período de reporte de dados é de 1º de maio a 30 de junho de cada ano.



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano, Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental
Departamento de Qualidade Ambiental
Coordenação-Geral de Segurança Química

§1º-Parágrafo único. Os dados e informações a serem prestados no período estabelecido no *caput* compreenderão as atividades exercidas de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 142. O estabelecimento deverá retificar os dados reportados nas hipóteses de inexatidão, erro ou omissão de dados e informações reportadas, que substituirá automaticamente o reporte anterior.

CAPÍTULO V DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 153. As informações coletadas pelo RETP serão disponibilizadas ao público e incluirão:

I – a identificação do poluente;

II – a identificação do estabelecimento;

III - dados sobre emissões e transferências por substância, estabelecimento, atividade, região geográfica e compartimento ambiental; e

IV - informações sobre os métodos de quantificação utilizados, ~~quando for o caso.~~

§1º Parágrafo único. A divulgação das informações deverá ocorrer até o dia 31 de dezembro de cada ano.

Art. 164. As informações submetidas ao RETP serão de acesso público, excetuando-se:

I - as pessoais, especialmente observados os requisitos, garantias e procedimentos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

II - as que constituírem segredo de indústria ou de comércio, nos moldes definidos na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 no art. 29, § 3º, da Lei nº 15.022, de 13 de novembro de 2024; e

III - as relacionadas a ações judiciais em curso, sob condição de sigilo de justiça;

§1º Os órgãos e entidades responsáveis por custodiar as informações de que trata os incisos I e II deverão manter o seu acesso restrito, conforme critérios e procedimentos estabelecidos na legislação aplicável.

§2º É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro, relativo à defesa e à soberania nacional, fatores de competitividade ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.

§3º O declarante que solicitar tratamento confidencial para informações constantes da declaração do RETP deverá indicar o fundamento legal e a hipótese de sigilo que justificam a restrição de acesso a tais informações.

§3º-4º O interesse público prevalecerá sobre o interesse privado no que se refere às informações relacionadas aos riscos ambientais e aos potenciais impactos adversos que afetem ou possam afetar o meio ambiente e a saúde humana, bem como às informações necessárias à proteção à qualidade ambiental quando se tratar da qualidade ambiental.

§5º O tratamento das informações deverá observar os princípios da transparência, publicidade, rastreabilidade, integridade e proteção de dados previstos na legislação vigente.



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano, Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental
Departamento de Qualidade Ambiental
Coordenação-Geral de Segurança Química

§~~4º~~^{6º} As informações sob sigilo serão tratadas de forma genérica no sistema, sem identificar a origem da emissão ou transferência.

Art. 175. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima publicará anualmente um relatório consolidado sobre as emissões e transferências reportadas ao RETP, incluindo indicadores nacionais, análises temporais, distribuição espacial das emissões, análises setoriais e tendências observadas.

CAPÍTULO VI IMPLEMENTAÇÃO

Art. 186. O prazo para a submissão de informações no sistema do RETP é de:

I – 2 (dois) anos, contado de sua disponibilização, para os estabelecimentos enquadrados como as-empresas de grande porte;

II - 3 (três) anos, contado de sua disponibilização, para os estabelecimentos enquadrados como as-empresas de médio porte;

III - 4 (quatro) anos, contado de sua disponibilização, para os estabelecimentos enquadrados como as microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima estabelecerá período de testes e reporte voluntário para submissão das informações no sistema RETP, permitindo a difusão da metodologia e qualificação das informações a serem reportadas.

§2º A classificação do porte observará, como referência, os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no que se refere à definição de microempresa e empresa de pequeno porte.

§3º A classificação do porte observará, como referência, os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 6938, de 31 de agosto de 1981, no que se refere à definição de empresas de grande e médio porte.

CAPÍTULO VII FISCALIZAÇÃO

Art. 19. Os estabelecimentos são responsáveis pela qualidade, veracidade e completude das informações reportadas.

§1º O órgão fiscalizador poderá solicitar informações complementares para a realização da fiscalização, sempre que necessário

~~Parágrafo único.~~ §2º A prestação de informações falsas ou enganosas constitui infração administrativa, sujeita às penalidades previstas no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.



Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano, Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental
Departamento de Qualidade Ambiental
Coordenação-Geral de Segurança Química

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 2019. O ~~MMA~~Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e os órgãos federais, estaduais e municipais envolvidos na coleta e compartilhamento de dados avaliarão ~~periodicamente~~ o desempenho do RETP a cada quatro anos, dando ampla publicidade aos resultados da avaliação.

Art. 210. O ~~MMA~~Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima poderá estabelecer normas complementares para a implementação desta Resolução.

Art. 221. O poder público terá o prazo máximo de 3 (três) anos após a publicação desta Lei para desenvolver ou adequar os sistemas informáticos necessários à implementação do sistema do RETP.

Parágrafo único. Previamente à disponibilização do sistema do RETP para operação, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima deverá publicar cronograma de implementação do sistema, observado plano de execução faseada que considere a viabilidade técnica e operacional, inclusive quanto à integração com sistemas de informação ambiental existentes.

Art. 22 (alt) O cronograma de implementação do RETP, incluindo o lançamento do sistema, deverá ser publicado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima em até 180 dias

Parágrafo único. O cronograma a que se refere o caput deve observar plano faseado, com avaliação da viabilidade técnica, operacional e orçamentária da integração entre os sistemas existentes, podendo os prazos ser ajustados em ato motivado do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 232. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.